



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055610-40.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante IVANILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1055610-40.2023.8.26.0224 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Ivanildo Francisco de Oliveira

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Juízo de origem: 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Voto 6.121-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Alegação de estelionato durante leilão de automóvel. Pretensão do autor de que seja o banco réu condenado ao pagamento de indenização por danos para reparar os prejuízos decorrentes de transferência realizada para conta de terceiro, em razão de golpe em suposto leilão. Descabimento. Hipótese em que não há nexo de causalidade entre a prestação do serviço bancário e a ocorrência do dano. Culpa exclusiva da vítima que, voluntariamente, realizou a transferência bancária, bem como do fraudador. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Ivanildo Francisco de Oliveira contra a r. sentença de fls. 163/172, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Jui de Direito da 10ª Vara Cível da comarca de Guarulhos, Doutor Lincoln Antônio Andrade de Moura, por meio da qual julgou improcedente a ação indenizatória por danos ajuizada pela parte ora Apelante em face de Banco Santander Brasil S.A..

À causa foi atribuído o valor de R\$55.520,00 em 06.11.2023 (fls. 1/11).

Sustenta a parte Apelante, em suma, a existência de responsabilidade objetiva do banco réu, uma vez que a fraude decorreu da inobservância, por parte deles, dos critérios de segurança, devendo, por isso, ser responsabilizado pela reparação dos danos por ela sofridos, independentemente de culpa.

Pretende a reforma da r. sentença.

O Banco réu apresentou contrarrazões postulando a manutenção da sentença às fls. 194/197.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 349).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 199).

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, dispensando a parte apelante do recolhimento do preparo por ser beneficiário da gratuidade processual (fl. 40).

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação indenizatória ajuizada pela parte ora Apelante em face do Banco Santander Brasil S.A..

Respeitada as razões de recurso, o apelo não merece provimento.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça paulista, que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “a *viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum***” (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Em que pese toda argumentação despendida nas
Apelação Cível 1055610-40.2023.8.26.0224 -Voto 6.121-EMN-ecl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

razões recursais, essa não foi capaz de infirmar a sentença, a qual concluiu que o banco réu nada contribuiu com a fraude que vitimou o autor, ora apelante, conforme bem pontuou o i. juízo *a quo*:

"...

Com efeito, da dinâmica dos fatos narrados na exordial, depreende-se que eles decorreram de culpa exclusiva do autor.

De fato, verifica-se que o autor admite que toda a negociação ocorreu entre o autor e terceiros, em ambiente virtual, em site que não possui qualquer vinculação ao réu.

O autor, então, por mera liberalidade, efetuou a transferência bancária em conta em nome de pessoa física indicada pelos fraudadores, acreditando que estaria arrematando o veículo descrito na exordial, fls. 19/20 e 23.

Assim, verifica-se que o autor fora induzido a erro por terceiro golpista, sem se certificar acerca da autenticidade da transação, agindo de forma negligente, concorrendo para o sucesso da fraude perpetrada.

Não se evidencia qualquer falha do requerido e, portanto, inaplicável ao caso a Súmula 479 do STJ, porque não demonstrado o fortuito interno.

Com efeito, o autor fora responsável pelo prejuízo que sofreu, ao realizar os depósitos sem qualquer prudência.

Nesse cenário, não há que se falar em falha de prestação de serviços da instituição bancária, impondo-se reconhecer que o autor foi vítima de um golpe praticado por terceiros, não tendo o requerido concorrido de nenhuma maneira, seja ela comissiva ou omissiva para sua consumação, o que permite a aplicação ao caso da excludente prevista no artigo 14, §3º, II do CDC.

A mera abertura de conta não se mostraria suficiente para concretização do golpe, não havendo nexo de causalidade que permita vislumbrar a responsabilidade do réu na fraude perpetrada.

Portanto, na hipótese dos autos, incabível a responsabilização do requerido, na medida em que não restou evidenciada qualquer falha na prestação de serviços.

...

No mais, quanto ao bloqueio do numerário, é cediço que a rapidez na comunicação pela vítima é essencial para que haja o sucesso na recuperação de eventuais valores, eis que os bandidos também são agéis em efetuar a movimentação de numerários recebidos por meio de fraude, já cientes da possibilidade de bloqueio pelo banco.

Na hipótese, o requerido informa que a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

comunicação teria ocorrido apenas dois dias após a transação, não sendo possível a recuperação integral do numerário.

Na medida em que nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos sofridos, inexistente dever de indenizar a ser imputado ao réu.

Sem prejuízo do exposto, verifico que o réu informa que houve o bloqueio parcial de valores, aguardando o aceite da Caixa Econômica Federal para devolução.

Assim, caberá ao autor buscar junto à sua agência, de forma administrativa, tal aceite para conclusão do processo respectivo, posto que tal providência foge ao escopo desta lide.

..."

No caso em exame, vê-se que, realmente, não há nexos causal em relação ao procedimento adotado pelo banco réu, mas sim, em relação à conduta do autor de transferir o montante, causa adequada do dano que experimentou.

De fato, é preciso examinar o caso, pela teoria da causalidade adequada, a causa determinante, segundo o curso natural das coisas.

Tudo aconteceu por culpa exclusiva da vítima e de terceiro, sendo a conta bancária apenas o instrumento pelo qual se materializou o dano.

Ainda que pudesse ter havido alguma negligência na abertura da conta, essa não foi a causa determinante para o dano suportado pela autora.

Como se vê, o autor, voluntariamente realizou a transferência do valor para conta mantida no banco réu.

Assim, inexistia obrigação do banco réu de realizar a pretendida restituição nessa situação e não se vislumbra outra conduta do réu que possa ser indicada como causa dos acontecimentos narrados.

Como dito, ainda que alguma falha houvesse no momento da abertura da conta, não há nexos de causalidade entre essa irregularidade e a prática do golpe do qual foi vítima o autor; pois, repita-se, foi o autor quem espontaneamente efetuou a transferência para a conta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

corrente de terceiro.

Assim, concluisse, no caso em exame, não se está diante de fortuito interno, relacionado com a atividade desempenhada pelos bancos, não se aplicando, por isso, a Súmula 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O que se verifica é a culpa exclusiva do consumidor, por equiparação (CDC, artigo 17), e de terceiros, estando presente excludente da responsabilidade dos bancos (CDC, artigo 14, II).

Dessa forma, era mesmo de rigor a improcedência da ação indenizatória.

Nesse contexto, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida tal como exarada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal¹.

E, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, consideram-se por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios são majorados para 13% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

¹ “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.